



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

**EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO INOMINADO – TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS - LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO -

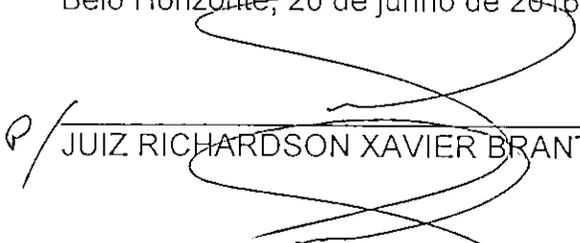
1. O incidente de uniformização de jurisprudência não pode ser utilizado como recurso nem ação autônoma de impugnação de decisão judicial. 2. Nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais o instituto tem o objetivo de uniformizar a interpretação de Unidades Jurisdicionais de um mesmo estado. 3. Para a instauração do incidente é necessário que seja demonstrada a existência de divergência entre os acórdãos apresentados como paradigmas, sendo imprescindível se tratarem de casos com características idênticas.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.15.008114-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MARIA DO SOCORRO VIEIRA GONÇALVES ELIAS - REQUERIDO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMº. SR. JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em não conhecer do incidente, por maioria.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT – Relator

\_\_\_\_\_  
DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pela Requerente, o Dr. Francesco Reale Serra.

#### **JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:**

Senhor Presidente, ouvi com atenção a sustentação feita da tribuna, tenho voto escrito e são contempladas as alegações no meu voto.

Passo à leitura do voto.

Examina-se pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, Código Nacional de Trânsito, apresentado por Maria do Socorro Vieira G. Elias em face de decisões conflitantes proferidas por Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais.

Argumentou a apresentante do pedido de uniformização a existência de divergência entre decisões da 7ª e 8ª Turmas Recursais de Belo Horizonte. Versa a divergência quanto à aplicação dos artigos 280 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Mais especificamente sobre a exigência de notificações quando da autuação e aplicação das multas administrativas de trânsito.

Em síntese, afirma a apresentante do incidente que o juiz relator da 7ª Turma Recursal do Juizado da Fazenda Pública de Belo Horizonte, Carlos Donizetti Ferreira da Silva, fundamentou sua decisão de que é necessária a notificação, via carta com AR, do autor de infração de trânsito, quando não realizada em flagrante. Em sentido contrário, aqui o ponto da divergência, a decisão da 8ª Turma Recursal, proferida pela juíza relatora Yeda Monteiro Athias, decisão, inclusive, que motivou a oposição deste incidente, fundamentou que basta tão somente a entrega das notificações aos Correios e a publicação de Edital de notificação ficta. Nessa decisão, então, vingou o entendimento de que é desnecessária a comprovação da tentativa de notificação do autor de infração via AR nem juntada ao processo administrativo.

A apresentante do incidente postula, por meio da uniformização de jurisprudência, o afastamento de decisões conflitantes sobre a regra contida no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, fazendo prevalecer o entendimento da 7ª Turma Recursal de Belo Horizonte, nos autos do processo nº 9034018.28.2013.813.0024, cuja relatoria coube ao juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

Apresentados, com o incidente, os documentos de folhas 06-94.

As Fazendas Públicas do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte foram intimadas, conforme certidões de fls. 103 e 106, mas houve apenas manifestação do Município de Belo Horizonte.

Em impugnação de fls. 109-113, advoga o município requerido pelo não acolhimento do incidente oposto, a uma, porque a requerente fora devidamente notificada em flagrante; a duas, porque houve a notificação via Correios e Diário Oficial do Município.

Manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em fls. 115-119, aduzindo o não acolhimento do incidente oposto já que requerido posteriormente ao julgamento do objeto principal dos autos 9057781.58-2013.8.13.0024, e, no mérito, também pelo não acolhimento do incidente, uma vez que os julgados versam sobre matérias distintas.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência faz parte do sistema processual, para a composição das divergências de julgados. É incidente previsto nos art. 476-479 do Código de Processo Civil e tem como objetivo uniformizar a jurisprudência interna corporis dos órgãos colegiados. Não é recurso, nem ação autônoma de impugnação de decisão judicial. Ao contrário, é etapa de criação da decisão judicial, de superação de conflitos de interpretação, e não de impugnação.

O incidente tem o objetivo de uniformizar a interpretação de Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial de um mesmo Estado.

No caso, todavia, verifica-se a ausência de um dos pressupostos específicos para a instauração do incidente de uniformização. A existência de divergência entre os acórdãos apresentados como paradigmas.

A situação da apresentante do incidente é diferente. Isso porque ela foi notificada, quando da atuação, diretamente, em flagrante.

No outro caso, em que o suposto infrator não foi notificado quando da ocorrência, seriam necessárias duas duas notificações. Uma, quando da atuação. Outra, quando da aplicação da penalidade. Tudo em observância ao devido processo legal.

São aplicáveis, ao caso julgado na 7ª Turma Recursal, as seguintes Súmulas do STJ:

127 – É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

312 – No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente da infração.

No caso julgado na 8ª Turma, houve uma notificação quando da autuação em flagrante e, depois, outra notificação da decisão.

Quanto a este aspecto, não tem cabimento o incidente, por não se tratar de casos de características idênticas.

Em outro giro, por não se tratar de impugnação, não cabe modificação ou reforma na decisão do processo da 8ª Turma Recursal. Verifica-se no sítio eletrônico do TJMG (PROJUDI) e em fls. 80-81, que houve decisão nos autos 9057781.58-2013.8.13.0024 pela 8ª Turma Recursal de Belo Horizonte. A decisão não é desafiada por meio do incidente de uniformização.

PELO EXPOSTO, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização, uma vez que não houve a explicitação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. Restou prejudicado o pedido de reforma da decisão, por não ter função recursal.

É o voto que submeto aos meus distintos pares.

**JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:**

Presidente, voto com o Relator.

**JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:**

De acordo com o Relator.

**JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:**

De acordo com o Relator.

**JUIZ GERALDO CLARET ARANTES:**

Senhor Presidente.

O que nós estamos apreciando aqui hoje é da maior importância, porque diz respeito ao devido processo legal administrativo, assim como o judicial. Não é, simplesmente, uma questão de multa de trânsito, é uma questão de abertura de oportunidade de defesa a todo cidadão.

Há, sim, divergência, há julgados que dizem que quando é lavrado um auto de infração em flagrante, dispensa-se a notificação posterior, e há um outro entendimento que diz que não, que mesmo havendo o auto de infração em flagrante, é preciso a notificação. Então, acho que há divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

Eu conheço do incidente de uniformização e indago de Vossa Excelência se já posso votar no mérito?

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Não. Porque se o incidente for conhecido, o Relator é que tem que votar no mérito primeiro.

**JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:**

Voto com o Relator.

**JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:**

Com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator.

**JUIZ FRANCISCO RICARDO SALES COSTA:(Ausente)**

**JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:**

Com o Relator.

**JUIZ JEFERSON MARIA:**

Com o Relator.

**JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:**

Com o Relator.

**JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:**

Com a devida vênia do voto divergente, voto com o Relator.

**JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:**

Com o Relator.

**JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:**

Com o Relator.

**JUÍZA RIZA APARECIDA NERY:**

Com o Relator.

**JUIZ PAULO GASTÃO DE OLIVEIRA:**

Com o Relator.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

**JUÍZA BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES:**

Com a devida vênia do Relator, estou acompanhando o voto divergente, para conhecer do Incidente de Uniformização.

**JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:**

Pedindo vênia ao ilustre colega Geraldo Claret pela divergência, também estou votando com o Relator, reconhecendo que os acórdãos trazidos como paradigma trazem situações de fato completamente distintas.

**JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO: (Ausente).**

**JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:**

Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência do nobre colega, Dr. Geraldo Claret, ressaltando que me parece que haveria a necessidade de se dirimir a dúvida sobre a necessidade ou não de notificação no caso da infração, independentemente de ter sido o infrator notificado em flagrante ou não, em razão de ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. A regra valeria tanto para os processos judiciais como para os procedimentos administrativos.

Obrigado.

**JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:**

Com o Relator.

**JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:**

Com o Relator.

**JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Com o Relator.

**JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Com o Relator.

**JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:**

De acordo com o Relator também.

**JUÍZA DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:**

Com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

**JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:**

Com o Relator.

**JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:**

Com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator.

**JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:**

Com o Relator.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Vamos chamar o Polo de Governador Valadares.  
Com a palavra o Dr. Roberto Apolinário de Castro.

**JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:**

Sr. Presidente.

Voto com o Relator e todos os Juizes do Polo de Governador Valadares também votam com o Relator.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Todos votam com o Relator. Vamos à listagem dos demais Juizes do Polo de Governador Valadares.

**JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:**

Acompanho o Relator.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Agora, o Polo de Juiz de Fora.  
Como vota o Dr. Paulo Tristão?

**JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:**

Sr. Presidente.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

Nós, de Juiz de Fora, votamos com o Relator pelo não conhecimento do Incidente.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Os colegas de Juiz de Fora votam com o Relator. Vamos à listagem dos demais Juízes do Polo de Juiz de Fora.

**JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:**

Acompanho o Relator.

**JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARDONI:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:**

Acompanho o Relator.

Chamamos o Polo de Passos.

Com a palavra o Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão.

**JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:**

Sr. Presidente.

Voto de acordo com o Relator.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

O Dr. Luiz Carlos vota de acordo com o Relator.

Agora, o Polo de Uberlândia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

Com a palavra o Dr. José Luiz Moura Faleiros.

**JUIZ JOSÉ LUIZ MOURA FALEIROS:**

Sr. Presidente.

Os sete colegas de Uberlândia votam com o Relator.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Então os Juízes do Polo de Uberlândia votam com o Relator.  
Vamos à listagem dos demais Juízes do Polo de Uberlândia.

**JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:**

Acompanho o Relator.

**JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ VALTER ROCHA RÚBIO:**

Acompanho o Relator.

Passemos ao Polo de Varginha.

**JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:**

Sr. Presidente.

A Comarca de Varginha, por unanimidade, acompanha o  
Relator, não admitindo o Incidente.

**DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:**

Os Juízes da Comarca de Varginha acompanham o Relator.  
Vamos à listagem dos demais Juízes desse Polo.

**JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:**

Acompanho o Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS Nº 1.0000.15.008114-9/000

---

**JUIZ RODRIGO MELO OLIVEIRA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:**

Acompanho o Relator.

**JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:**

Acompanho o Relator.

**S Ú M U L A**: POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE.